

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de determinação contida nos itens 9.2.2 e 9.2.9 do Acórdão 1.197/2013 – TCU – 2ª Câmara (fls. 55/59 - Peça 31), por conversão dos autos da Representação TC 011.922/2008-0, que tratava de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto Santo/CE a conta de convênios federais.

2. Além deste processo, o referido acórdão gerou a instauração de outras três tomadas de contas especiais alusivas ao mesmo contexto de irregularidades e aos mesmos responsáveis, igualmente apreciadas nesta assentada, conforme apresentado na tabela a seguir:

TC 030.868/2013-0	- Convênios 160/2008 (item 9.2.1 ¹), 1.001/2008 (item 9.2.4), 1.013/2007 (item 9.2.7) e 352/2007 (item 9.2.8)
TC 030.877/2013-0	- Convênios 94/2005 (item 9.2.5) e 055/2006 (item 9.2.6)
TC 030.878/2013-6	- Convênios 453/2006, 1.922/2006, 455/2006, 318/2005 e 2.441/2005 (item 9.2.3)

(1) Itens do Acórdão 1.197/2013-2ª Câmara que determinaram a respectiva TCE

3. Por conta da referida denúncia, realizou-se então inspeção na sede da municipalidade e constatou-se irregularidades na execução de diversos convênios, razão pela qual foi determinada a citação solidária do então Prefeito e dos ex-Secretários de Finanças e de Administração do Município, apontando-se, no caso destes autos, as seguintes irregularidades:

“9.2.2 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 571/2006 (Siafi n.º 563.346), celebrado entre o Município de Alto Santo e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, referentes à Tomada de Preços n.º 001/2006, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas (...)”

“9.2.9 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 5613/2005, TP n.º 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços prestados foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria (Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5);”

4. Devidamente citados, somente o ex-Prefeito, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com efeito, ofertou suas respectivas alegações de defesa (Peça 44), tendo os demais responsáveis permanecido silentes mesmo após suas regulares citações. Nada obstante, por serem as irregularidades em análise imputadas aos três responsáveis, os elementos de defesa trazidos aos autos pelo defendente têm o condão de beneficiar os responsáveis revéis.

5. O Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, no entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades a ele imputadas, tampouco quanto aos demais responsáveis.

6. As citações, como já delineado, se deram, em suma, por conta da falta de comprovação dos pagamentos realizados aos supostos prestadores de serviços, agravado, na maioria das situações, pelo fato dos recursos terem sido sacados em espécie da c/c dos convênios, por conta da apresentação de documento inidôneo, em cópia, para a comprovação dos serviços e pelo depósito de valores em conta corrente imprópria.

7. Referido responsável, contudo, não trouxe aos autos justificativa plausível para a realização dos saques em espécie da conta específica dos convênios, muito menos demonstrou que os recursos

sacados irregularmente foram aplicados nos objetos conveniais.

8. Quanto às outras irregularidades, igualmente não restaram elididas.

9. No que concerne ao Convênio 5613/2005, como bem destacou o MP/TCU, *não foram anexadas às alegações de defesa do ex-prefeito as notas fiscais originais emitidas pela sociedade Sávio Veículos, o que implicou afronta ao caput do art. 30 da IN STN 1/1997.*

10. Com relação aos cheques depositados em contas correntes desconhecidas, não se sabe, como bem destacaram a Unidade Técnica e o MP/TCU, *quem teria(m) sido seu(s) beneficiário(s), tendo em vista a não apresentação de justificativas quanto a esses pagamentos pelo ex-prefeito.* Demais, tal modo de proceder evidencia, a meu ver, indício de desvio dos recursos, motivo pelo qual não acolho os argumentos delineados pelo defendente.

11. Logo, à míngua de elementos que minimamente comprovem a regular aplicação dos recursos em análise, acolho e endosso, em todos os seus termos, a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, que pugna pela rejeição das contas e condenação dos responsáveis em débito e em multa.

12. Por fim, considerando que o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino figura como responsável em 4 processos de TCE (030.868/2013-0, 030.874/2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6), a fim de que haja tempo hábil para a organização da defesa, julgo oportuno que a unidade técnica notifique o responsável sobre os acórdãos proferidos na presente sessão, um por vez, sucessivamente, com intervalo de 15 dias entre as notificações.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator